



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 274-78.
2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogado: Marco Antonio da Silva

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO. INTEGRALIDADE DO TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. Assentado pelo Tribunal Regional o descumprimento pelo partido do disposto no art. 45, IV, da nº Lei 9.096/95, no que tange à reserva de tempo para a promoção e difusão da participação política feminina, não há como alterar esse entendimento sem nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A penalidade decorrente da infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional). Precedente do TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

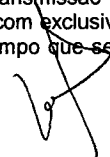
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro visando à reforma de decisão monocrática que manteve parcialmente acórdão do TRE/SP, no qual foi aplicada ao partido a sanção de perda do tempo de propaganda partidária, decorrente da falta de promoção e difusão da participação política feminina, em afronta ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95¹.

Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial e ressaltou-se que o entendimento do Tribunal Regional está consentâneo com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que “a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional)” (REspe 523-63/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.4.2014).

No agravo regimental, suscitaram-se as seguintes alegações (fls. 281-284v):

- a) a propaganda veiculada não afrontou o disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, pois o tempo destinado à promoção da participação política feminina deve tomar como base o conjunto das propaganda eleitorais, e não cada vez que seja divulgada uma inserção no rádio ou na televisão;
- b) “conforme análise dos autos [...] o recorrente dedicou o tempo prescrito à participação feminina. Ocorre que, com a quebra de praças, houveram (*sic*) praças que não foram contempladas, mas no todo houve a reserva de tempo às mulheres. Sendo assim, não poderia a sanção ser aplicada segundo o tempo global, punindo com perda de tempo mesmo

¹ Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).



em locais em que a participação feminina fora observada" (fl. 282v);

c) a norma não exige que haja expresso pedido de participação feminina pela narradora, pois não há exigência legal ou legítima de que seja feito convite por gênero. Sobre o ponto, há jurisprudência no sentido de ser suficiente a participação de filiada expondo sua participação política;

d) ainda que tenha havido ilicitude, a sanção aplicada foi desproporcional.

Ao final, pugnou-se pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental e do recurso especial eleitoral para afastar as sanções impostas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP, analisando as inserções de conteúdos distintos veiculadas nos meses de março e abril de 2013 no rádio e de fevereiro a abril na televisão, no Estado de São Paulo, entendeu não ter sido observada a reserva mínima de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina, em afronta ao disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, e aplicou ao partido ora agravante a sanção de perda do tempo de propaganda, no total de 16min15seg, sendo 10min na televisão e 6min15seg no rádio, com base no § 2º do inciso II do art. 45 da Lei nº 096/95.

Eis o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:



[...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

[...]

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Acerca do descumprimento da norma insculpida no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, o TRE/SP assim consignou (fl. 137):

Em nenhuma das propagandas veiculadas na televisão e no rádio pelo representado no primeiro semestre de 2013 há a efetiva divulgação da atuação da mulher na política nacional. A aparição de três figuras femininas, sem qualquer divulgação de seus feitos frente ao partido ou do programa partidário, não é capaz de criar nenhum senso de participação política da mulher no âmago de quem toma conhecimento da propaganda por esses veículos de comunicação.

Configurado está, portanto, o total descumprimento da legislação eleitoral no tocante à destinação de 10% (dez por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção política feminina, prevista no art. 45, *caput*, IV, da Lei nº 9.096/95.

Consoante assentado na decisão agravada, não haveria como alterar esse entendimento sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ.

No que tange à aplicação da pena, o Tribunal Regional ressaltou que o tempo a ser cassado não poderia se limitar ao local de abrangência em que foi veiculada a propaganda, mas sim ao total do tempo destinado ao partido no âmbito regional. Eis os seguintes trechos do aresto regional (fl. 139):

[...] o tempo a ser cassado não se limita à praça em que foi veiculada a propaganda tida como irregular. Como é sabido, embora permitida a 'quebra de praça' na divulgação da propaganda por meio de inserções, a distribuição do tempo não é realizada desta forma, ou seja, não se leva em consideração cada emissora existente no Estado de São Paulo, o que, inclusive, seria inviável.

Realmente, a distribuição do tempo para cada partido é feita de maneira genérica, não individualizando as

emissoras/retransmissoras existentes no Estado. Daí porque a cassação, em razão do descumprimento da legislação deve atingir o tempo total atribuído ao grêmio partidário quando da distribuição das inserções, sem qualquer ressalva quanto à emissora em que será veiculada.

Sobre a matéria, o TSE manifestou entendimento consentâneo com o acórdão recorrido, no julgamento do Respe 523-63/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.4.2014.

Naquela oportunidade, assentou-se que, mesmo sendo admissível a divisão do tempo para a apresentação de propagandas específicas para determinada área, “[...] a infração às regras do art. 45 da Lei nº dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional)”.

Ainda sobre tal aspecto, consignou-se no referido julgado a impossibilidade de regionalização ou de municipalização da propaganda, mediante a falta de previsão legal, uma vez que a sanção incide sobre todo o tempo destinado ao partido no semestre seguinte, a teor do disposto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

Assim, a infração a qualquer das disposições contidas na cabeça do art. 45 da Lei nº 9.096/95, bem como às proibições previstas no § 1º do referido dispositivo atraem a incidência da sanção prevista no seu § 2º.

A sanção prevista na legislação, por sua vez, não contempla a possibilidade de regionalização ou municipalização da propaganda partidária, e a sanção de perda do tempo incide sobre todo o direito de exibição no semestre seguinte.

Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área - o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão -, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

De outra forma, o próprio controle jurisdicional restaria prejudicado, como asseverado no acórdão regional, ao considerar que ‘aplicar a referida sanção de forma independente, levando-se em consideração cada emissora de rádio e televisão, mostrar-se-ia inviável e os desdobramentos daí decorrentes seriam inúmeros. Verdadeiramente, tendo em vista que, não sendo obrigatória a veiculação de inserções com o mesmo conteúdo, devido à quebra de praça conquistada pelos partidos, haveria a necessidade de uma

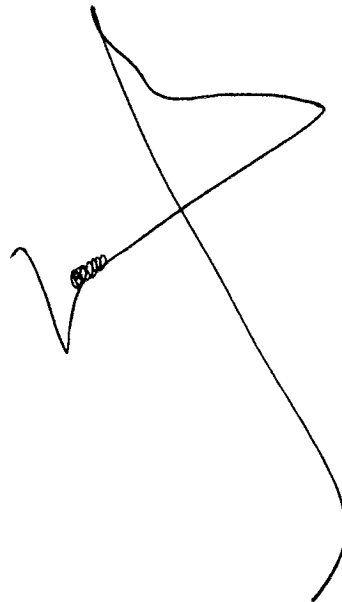
tabela de distribuição para cada uma das emissoras e retransmissoras de rádio e televisão do Estado, o que não soa razoável'.

Diante desse contexto, não há falar em afronta ao disposto no art. 45, IV, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 pelo TRE/SP.

A decisão impugnada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and appears to be a personal mark or name.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 274-78.2013.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogado: Marco Antonio da Silva). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.